



Centro Universitário Vale do Salgado

CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO

ARTUR CÉSAR GUEDES DIÓGENES

Impacto das Medidas Governamentais aos Trabalhadores Celetistas frente a Pandemia da COVID-19: um estudo integrativo.

ICÓ-CE
2022

ARTUR CÉSAR GUEDES DIÓGENES

Impacto das Medidas Governamentais aos Trabalhadores Celetistas frente a Pandemia da COVID-19: um estudo integrativo.

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado - UniVS, junto ao Curso de Direito, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Curso II.

Orientador(a): Brian O’Neal Rocha.

ARTUR CÉSAR GUEDES DIÓGENES

Impacto das Medidas Governamentais aos Trabalhadores Celetistas frente a Pandemia da COVID-19: um estudo integrativo.

Artigo Científico, apresentado a Coordenação do Curso de Graduação em Direito na Universidade Vale do Salgado – UniVS, como requisito para aprovação da Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II.

Aprovada em: 27/06/2022

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Brian O'Neal Rocha
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador

Prof. Francisco Marlúcio Paz Lima Junior
Centro Universitário Vale do Salgado
Membro I

Prof. Francisco Taítalo Mota Melo
Centro Universitário Vale do Salgado
Membro II

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Universo, a oportunidade de poder concluir mais um curso superior. A minha família e amigos, que sempre acreditaram no meu potencial. Aos mestres, que foram essenciais na minha formação acadêmica, tendo como agradecimento especial ao orientador Brian O'Neal Rocha, que nunca se negou a ajudar na elaboração deste TCC.

IMPACTO DAS MEDIDAS GOVERNAMENTAIS AOS TRABALHADORES CELETISTAS FRENTE A PANDEMIA DA COVID-19: UM ESTUDO INTEGRATIVO.

RESUMO

Com a chegada da pandemia da COVID-19, no Brasil, o governo federal editou várias normas que atingiram diretamente a Consolidação da Lei de Trabalho (CLT). A partir disso, tomou-se como problemática conhecer os impactos das medidas governamentais de nível federal, frente a pandemia. Teve-se como resposta, que as normas foram direcionadas a salvar empregos e seus devidos empregadores. Metodologicamente o estudo foi feito de forma integrativa com as devidas normas editadas até setembro de 2021. Como resposta principal do estudo foi possível perceber que as normas que flexibilizaram a CLT, basearam-se nos princípios do direito do trabalho, com o intuito de proteger empregos e fechamento de empresas.

PALAVRAS CHAVES: “COVID-19”, “Direito de Emergência”, e “CLT”.

ABSTRACT

With the arrival of the COVID-19 pandemic in Brazil, the federal government edited several rules that directly affected the Consolidation of the Labor Law (CLT). From this, it was taken as problematic to know the impacts of government measures at the federal level, in the face of the pandemic. The answer was that the rules were aimed at safeguarding jobs and their employers. Methodologically, the study was carried out in an integrative way with the appropriate rules issued until September 2021. As the main response of the study, it was possible to perceive that the rules that made the CLT more flexible were based on the principles of labor law, in order to protect jobs and closing of companies.

KEYWORDS: “COVID-19”, “Emergency law”, and “CLT”.

1. INTRODUÇÃO

O aparecimento de um vírus letal e desconhecido na China, oficialmente registrado no dia 12 de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, China (PESSOA, 2020); veio a alterar a vida humana em todo planeta.

Com a chegada em nosso país desse vírus, o Brasil veio a reconhecer sua gravidade em 03 de fevereiro de 2020, através da Portaria do Ministério da Saúde de nº 188, declarando a COVID-19 como Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (BRASIL, 2020).

Logo, iniciou-se no país, medidas de enfrentamento para contenção da propagação do vírus. O distanciamento social e a quarentena foram assim, as primeiras medidas adotadas no Brasil, regulamentada pela Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, trouxe o conceitos de tais institutos:

“Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **Isolamento**: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do /coronavírus; e

II - **Quarentena**: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”. (Lei Nº 13.979, 2020, p. 1)

Nesta perspectiva, devido a tais medidas impostas, diversos setores laborais, foram mantidos impossibilitados de aglomerar os seus trabalhadores. Não obstante, em um país acometido de vários tipos de relações laborais, o Governo Federal do Brasil, edita normas específicas a fim de proteger os empregados celetistas, que são regidos pela Lei 5.452/43 (Consolidação de Leis do Trabalho – CLT).

Segundo BRASIL, 1943: “Não com o intuito de modificar direitos adquiridos, mas com o fim de reduzir os impactos que causariam o isolamento e/ou quarentena na relação entre empregado e empregador”.

Tais normas, ficaram conhecidas no meio jurídico como: “Direito de Emergência do Trabalho”; e, embora, fossem editados pelo Governo Federal, naquele momento, buscava solucionar conflitos que surgiam no próprio ambiente de trabalho, tendo como princípio da solidariedade seu norte inicial.

“(…) é neste contexto que surgem medidas emergenciais e de conscientização social, que demonstram que a união de classes, antes antagônicas, é essencial para a sobrevivência da sociedade.” (MANUS e GILTEMAN, 2020, p. 177)

Ressalta-se que tais medidas, ao flexibilizarem os Direitos do Trabalho Individual, contidas na CLT, entre elas: férias antecipadas, trabalho remoto, redução da jornada de trabalho, negociação salarial, entre outros. Buscavam, de boa-fé, antecipar os efeitos das restrições impostas por governadores e/ou prefeitos nas mais diversas regiões do país.

“Nesse contexto, o Governo Federal, diante da ausência de norma reguladora que previsse uma pandemia de grande poder de letalidade, capaz de afetar todas os setores da sociedade, tomou a decisão de decretar o isolamento social, ao tempo em que editou medidas provisórias, no sentido de assegurar os empregos, manter as empresas e indústrias ativas, através de medidas provisórias, legislação que tem vigor imediato, remédio que, de início flexibilizou as leis trabalhistas e liberou verbas que proporcionaram o pagamento de auxílio às classes mais afetadas da sociedade, além de socorrer as empresas e as indústrias para evitar o estado de falência dos empregadores, e por conseguinte, evitar o desemprego”. (SANTIAGO, 2020, p.24)

A necessidade de investigar em que ponto tais medidas, refletiram nos direitos trabalhistas, foram o ponto de partida para esse estudo. O Direito do Trabalho Individual, numa perspectiva de emergência de saúde pública, deveria olhar para o bem maior do trabalhador, que é a vida.

Portanto, o momento emergencial de saúde pública, exigia a flexibilização da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), para proteger os trabalhadores e seus empregadores, dos efeitos futuros e incertos, que surgiriam motivadas pelas restrições laborais e perdas econômicas, fruto da pandemia do COVID-19.

Por certo, os impactos econômicos atingiriam o mundo; e, o Brasil, que é um país conhecido por um mercado laboral diverso, há de perceber que as empresas não iriam suportar a falta de receita, por muito tempo.

“Os trabalhadores autônomos informais são afetados de forma violenta, perdendo a renda diária que lhes proporcionam o sustento. Os empregados formais, diante da perspectiva de ficarem desempregados, sofrem perturbações psíquicas sufocantes”. (BOTELHO, 2020, p.366)

Diante de incertezas, o Governo Federal, editou várias normas, com o intuito de minimizar os efeitos da pandemia no país. Uma vez que, os Estados e Municípios avançavam no fechamento de praias e rodovias, com o discurso de “defesa de seus cidadãos”, sem qualquer coordenação com Governo Federal, que por fim geraram conflitos que desembocaram no Judiciário (ROBOTELLA & PERES, 2020).

Percebe-se enfim, que tais normas editadas pelo Governo Federal, ao atingirem a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), buscaram amenizar e/ou proteger os impactos advindos pela pandemia da COVID-19 nas relações laborais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A pandemia da Covid-19 atingiu todos os países do mundo do planeta, no primeiro semestre de 2020, trazendo impactos a todos os indivíduos. Para **BELFORT** (2020) foi causada por um vírus, que ao encontrar um corpo humano, fez seu hospedeiro, infectando-o primeiramente na cidade de Wuhan na China.

Rapidamente, se espalhou e transformou-se em num surto, que posteriormente virou epidemia e por fim transformou-se em uma pandemia de escalas sem fronteiras, uma vez que atingiu a todos. Para **SEMIGNANI** (2020), a segurança jurídica daquela, apareceu em 30 de janeiro de 2020, após a declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS, que ratificou a epidemia do coronavírus como emergência de saúde internacional.

No Brasil, por sua vez, o pontapé jurídico apareceu em 03 de fevereiro de 2020, com a publicação da Portaria 188 do Ministério da Saúde – MS, que vem a declarar a Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCov) como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), enaltecimento dado a:

“(...) a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e (...) que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública (...)” (BRASIL, 2020, p. 1)

Três dias após aquela portaria, a OMS classificou o Coronavírus como um Pandemia (PESSOA, 2020); fazendo com que o Governo Federal, buscasse editar normas jurídicas para enfrentar o novo vírus que surgia no mundo.

De certo, atingiria o Brasil e sendo esse, um país marcado por ampla desigualdade social e vários conceitos de relações laborais, atingiria certamente o Direito do Trabalho. Fato esse, reconhecido por **PAMPLONA FILHO e FERNANDES** (2020, p. 1):

“Ao longo do período de desenvolvimento de estratégias de enfrentamento da emergência de saúde pública, o Direito do Trabalho tem sido, sem dúvidas, uma das áreas mais dramaticamente afetadas em dezenas de países”.

Diversos países tiveram que adotar estratégias em diversos âmbitos, com o objetivo de conter e/ou amenizar os danos da pandemia; para (**PESSOA, CARDOSO e CONTRERAS, 2021**): o Brasil não buscaria enfrentar a chegada do vírus de forma diferente.

Ademais, em um cenário onde empregado e empregador foram vítimas de uma calamidade pública de esfera global, as leis e normas da Consolidação das Leis de Trabalho

(CLT), foram deixadas de lado para que outras relações de trabalho fossem implantadas em caráter provisório; assim assinalou (**BARROS, 2021**).

Portanto o governo federal, editou medidas para enfrentar a pandemia, que ceifava vidas no mundo e adentrava no Brasil, e com a finalidade de manter empregos editou normas, entre elas:

2.1. MEDIDA PROVISÓRIA 927

Surgiu, como situação de força maior e legalmente interpretado nos moldes do Art. 501 da CLT, abrindo preceitos legais para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, já que o objetivo maior era a preservação de emprego e renda.

“Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”. (BRASIL, 2020, p. 83)

Trazendo ao direito do trabalho, as primeiras medidas possíveis, para o enfrentamento da pandemia no país, trazendo possibilidades de acordar direitos assegurados pela CLT, mais que exigiam flexibilização naquele momento, tais como: o teletrabalho, a antecipação de das férias individuais e/ou coletivas, a antecipação de feriados, a suspensão de exigências administrativas em matéria de segurança e medicina do trabalho, o banco de horas, o direcionamento do trabalhador para qualificação, bem como, a postergação do recolhimento do FGTS. Nos termos Medida Provisória (MP) nº 927 de 22 de março de 2020:

“Art. 3º. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”. (**BRASIL, 2020, p. 1**).

Embora, tais medidas, tenham sido editadas dentro de um prazo de 120 dias para ser tramitada no Congresso Nacional, sua previsão inicial era de perdurar, enquanto durasse o estado de calamidade pública. A autorização dada pelo legislado, no artigo 2º desta MP, permitindo acordo entre o empregado e o empregador para celebrar acordo individual inscrito,

levou principalmente, a discussão da possibilidade de suspender o pagamento por 4 meses dos trabalhadores que fossem postos em qualificação pelo empregador.

Segundo, **NELSON (2020)**, chegou a existir 5 (cinco) tramitações de ações diretas de constitucionalidade a essa MP nº 927, em essência questionando o acordo individual, antecipação de férias, compensação de jornada e escalas de horas.

Tal medida adotada pelo Governo Federal, buscou beneficiar as empresas e as corporações, na medida em que socorria a classe trabalhadora com o auxílio emergencial, a fim de amenizar os impactos econômicos vindouros.

No entanto, por falta de tempo hábil, por parte do Congresso Nacional, tal medida perdeu sua validade em 19 de julho de 2020.

“Como as normas celetistas e constitucionais, neste momento de pandemia, eram incompatíveis ao que foi estabelecido na MP 927, que flexibilizava direitos e garantias como forma de enfrentar os efeitos causados pelo isolamento social, e assim evitar o fechamento das empresas e conservar os empregos, os legisladores optaram pelo fim da MP 927/2020”. (SANTIAGO, 2020, p. 20)

2.2. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936

Outra medida de relevância para a manutenção de empregos, foi a edição da MP nº 936, em 01 de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com a finalidade de permitir que as empresas suspendessem contratos de trabalhos, reduzissem suas jornadas de trabalhos e/ou salários - proporcionais à redução do trabalho no período da vigência do estado de calamidade pública:

*“Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:
I - Preservar o emprego e a renda;
II - Garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
III - Reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública”. (BRASIL, 2020, p.1)*

Segundo **ROCCO (2020)**, o grande percalço jurídico nessa MP, que aliás, gerou questionamento junto ao Superior Tribunal Federal (STF), foi a possibilidade da realização de acordo individual entre o trabalhador e o empregador, sem anuência dos sindicatos. Fato esse, vedado pela CLT e pela Constituição Federal, que admite “acordos” de reduções de direito, apenas por meio de convenção ou acordos coletivos.

Entretanto, em 17 de abril de 2020, o STF entendeu, que pelo princípio da razoabilidade, o acordo individual poderia ser celebrado com o intuito de garantir uma renda mínima e a preservação do emprego pós pandemia.

“A decisão é positiva para a preservação dos empregos no Brasil, por reduzir a burocracia e dar mais celeridade a implementação de mecanismos para redução dos custos fixos e gestão da ociosidade, e está alinhada ao texto da MP 936. Por outro lado, ela se opõe a liminar do ministro Ricardo Lewandowski do dia 06 de abril, que estabeleceu a obrigatoriedade de se comunicar aos sindicatos as alterações na jornada de trabalho realizadas por meio de acordos individuais”. (BELFORT, 2020, p. 41)

Portanto, a pacificação de acordos naquele momento, buscava apaziguar os efeitos da econômicos durante a pandemia.

2.3. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944

Esta medida, instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, editada em 03 de abril de 2020, também foi convertida em lei (Lei nº 14.043, de 9 de agosto de 2020).

“A essência dessa normativa foi a instituição de um programa Emergencial de Suporte a Empregos destinados a auxiliar os empresários, sociedades simples, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, exceto as sociedades de crédito, organizações civis e empregadores rurais com linhas de crédito para custear a folha de pagamento, pelo período de 2 meses, limitadas ao valor equivalente a até 2 vezes o salário-mínimo por empregado”. (ROCCO, 2020, p. 437).

Destinou-se principalmente, a realização de operações de crédito para folha de pagamento, de empresários e sociedades cooperativas, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados, tendo teto para tal financiamento:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019. (...)”.

2.4. MEDIDA PROVISÓRI Nº 948

Editada em 08 de abril de 2020, essa MP nasce da impossibilidade do cumprimento de obrigações de fazer, dos setores de turismo e cultura, em decorrência do estado de calamidade pública.

Afim de amenizar os prejuízos financeiros que atingiriam os trabalhadores e/ou o indivíduos que sobrevivem daqueles setores, indiretamente, foi normatizado as medidas de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos.

“Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. § 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados: I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”. (BRASIL, 2020, p. 1)

Percebe-se que tal MP, não se confunde com os artigos 18 a 25 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, não há que se falar em vício do produto ou do serviço. Mas, a possibilidade de aplicar o Art. 248 do Código Civil: *“Se a prestação do fato se tornar impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos” (BRASIL, 2002, p. 174).*

“O direito de escolha atribuído ao consumidor, pela MP nº 948/2020, não exclui a possibilidade de o fornecedor optar, desde logo, pela restituição dos valores atualizados, justamente porque se trata de obrigação facultativa do fornecedor. É dizer: a prestação devida é a restituição. Todavia, atribui-se ao devedor a faculdade de substituí-la pelas prestações alternativas previstas na aludida norma”. (FONSECA, 2020, p. 684)

Por fim, percebe-se que as medidas provisórias aqui elencadas, tenha permitido a flexibilização do Direito do Trabalho, causada pela pandemia da COVID-19, o fator econômico e social fora importante para se evitar maiores prejuízos aos brasileiros.

3. METODOLOGIA

O presente estudo utilizou como método a revisão integrativa da literatura, com a finalidade de reunir e resumir o conhecimento científico, já produzido sobre o tema investigado; ou seja, permitiu buscar, avaliar e sintetizar as evidências disponíveis para contribuir com o desenvolvimento do conhecimento na temática (MENEZES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008).

Esse método de pesquisa promove a síntese de inúmeros estudos publicados e possibilita conclusões gerais a respeito do estudo. Define-se, também, como método de pesquisa devido ao elevado gradiente de conteúdo, além da dificuldade para proceder com a análise crítica dos estudos.

Foram percorridas seis etapas distintas, similares aos estágios de desenvolvimento de pesquisa convencional, que consiste nos seguintes passos: estabelecimento da hipótese ou pergunta da revisão; estabelecimento de critérios de inclusão e exclusão dos estudos; categorização do estudo; avaliação dos estudos incluídos; interpretação dos resultados e apresentação da revisão ou síntese do conhecimento. (FORTE *et al.*, 2013).

Para a pesquisa, realizada nas bases de dados, foram utilizados os descritores “**Direito do Trabalho**”; “**COVID-19**”, “**Direito de Emergência**”, e “**CLT**”; usando o Google Acadêmico como buscador. Porém, pelo embasamento normativo que se pretende dialogar, foram encontradas todas as legislações governamentais no site do Governo Federal, que interessam ao estudo.

A pesquisa foi desenvolvida nos meses de agosto e setembro de 2021, tendo sido encontrado os 615 (*seiscentos e quinze*) Normas Legislativas até final de setembro de 2021. Destas, 15 (*quinze*) foram selecionadas para análise, por preencher o critério de inclusão: normativas governamentais ao enfrentamento da COVID-19, que versam sobre direito do trabalho ou que refletem diretamente nas normas da CLT.

Quanto aos critérios de exclusão foram excluídas 600 (*seiscentas*) normas por abordarem normas gerais e/ou referentes a Administração Direta ou Indireta, que não atuam diretamente no objeto da pesquisa.

Assim, definiu-se as informações a serem extraídas dos estudos selecionados; tendo como objetivo organizar e sumarizar as informações de maneira concisa das 15 normas legislativas encontradas, por meio de uma tabela cronológica, que funcionou de base para os resultados e discussões.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

As normas editadas pelo governo federal e selecionadas na Tabela 1; apresentam em comum, o fato de o estado ter que tomar medidas para o enfrentamento a pandemia global da COVID-19, que já se apresentava no Brasil, sem prejuízo de medidas para resguardar o direito ao trabalho. Medidas essas, que atingiriam de certo a Consolidação das leis de Trabalho – CLT, para proteger a economia e proteger as empresas e seus trabalhadores.

Assim, a tabela 1, traz por ordem cronológica os atos normativos editados pelo Governo Federal; com suas devidas datas de edição, o assunto normativo abordado, os artigos de interesse para o estudo, e um breve resultado observado.

Tabela 1: *Atos do Governo Federal frente a COVID-19.*

	ATO DO GOVERNO FEDERAL	DATA	ASSUNTO NORMATIVO
01	Portaria nº 188	03/02/2020	Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).
02	Lei nº 13.979	06/02/2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
03	Medida Provisória nº 927	22/03/2020	Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências
04	Portaria nº 121	27/03/2020	Execução remota das atividades laborais pelos servidores e empregados públicos.
05	Medida Provisória nº 936	01/04/2020	Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), (...).
06	Medida Provisória nº 944	03/04/2020	Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos
07	Lei nº 13.998	14/05/2020	Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.
08	Lei nº 14.017	29/06/2020	Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
09	Lei nº 14.020	06/07/2020	Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, (...), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (...); e dá outras providências.
10	Portaria nº 16.655	14/07/2020	Disciplina hipótese de recontração nos casos de rescisão sem justa causa , durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, (...).

11	Lei nº 14.043	19/08/2020	Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos ; altera as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.
12	Lei nº 14.045	20/08/2020	Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linha de crédito destinada aos profissionais liberais que atuem como pessoa física , durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, (...), e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para criar o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Microempresas e para Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo .
13	Medida Provisória nº 1.045	27/04/2021	Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho .
14	Lei nº 14.148	03/05/2021	Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19 ; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC) ; e (...).
15	Lei nº 14.151	12/05/2021	Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

Fonte: Próprio autor

Com a chegada do Coronavírus no país, o governo federal, foi editado a **Portaria de nº188 em 03 de fevereiro de 2020**, para iniciar as primeiras medidas no enfrentamento da pandemia do COVID-19 no Brasil. Apoiado pela declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que declarou a como uma emergência de saúde internacional, aquela declara que: “*a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública*”. (BRASIL, 2020, p.1).

Tais medidas tornam-se, portanto, positivadas com publicação da **Lei 13.979 em 06 de fevereiro de 2020**, declarando como medidas de enfrentamento: o isolamento social e a quarentena.

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - **isolamento**: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e, II - **quarentena**: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”. (BRASIL, 2020, p.1)

Tais medidas, trazem reflexão ao **artigo 7º, XXII da Constituição Federal**, uma vez que, trazem como direito dos trabalhadores: “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”. (BRASIL, 1998, p.7). Ademais, olhando para o Princípio da Proteção do Direito do Trabalho, percebe-se as primeiras intervenções na CLT, quando se permite pela aquela lei, justificar falta ao emprego:

“Art. 3º. (...) § 3º- Será **considerado falta justificada** ao serviço público ou à atividade **laboral privada** o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo (...).” (BRASIL, 2020, p.2).

Percebendo o avanço da COVID-19, mesmo com tais restrições impostas, foi implantado em 22 de março de 2020, medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade, pela **Medida Provisória nº 927**. Trazendo a autonomia da vontade como regra, além de permitir a informalidade entre empregado e empregador, o que pode ser constatado:

“Art. 3º- Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para **preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores**, dentre outras, as seguintes medidas: I - o **teletrabalho**; II - a **antecipação de férias individuais**; III - a concessão de **férias coletivas**; IV - o **aproveitamento e a antecipação de feriados**; V - o **banco de horas**; VI - a **suspensão de exigências administrativas** em segurança e saúde no trabalho; VII - o **direcionamento do trabalhador para qualificação**; e VIII - o **diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**”. (BRASIL, 2020, p.1)

Consequência de tal medida provisória, teve a finalidade de preservar empregos e renda, conforme consta em seu artigo 1º. Consequentemente, o teletrabalho expandiu e atingiu os servidores e empregados públicos, pela **Portaria nº 121 de 27 de fevereiro de 2020**, trazendo para esses, a impossibilidade de auferir auxílios e/ou adicionais, que eram devidos quando em trabalho presencial.

“Art. 4º - (...) aos servidores e **empregados públicos** que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais, ficam vedados: I - o **pagamento de auxílio-transporte**; e nos casos de turnos alternados de revezamento, o servidor e empregado público **não receberá o auxílio-transporte em relação aos dias em que não houve deslocamento ao trabalho**; II - o **pagamento de adicional noturno** de que trata o art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, e, nos casos de turnos alternados de revezamento, o servidor e **empregado público não receberá o adicional noturno em relação aos dias em que não houve deslocamento ao trabalho**; III - o pagamento de adicionais ocupacionais de **insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas**, e, nos casos de turnos alternados de revezamento, o servidor e empregado público não receberá os referidos adicionais em relação aos dias em que não houve deslocamento ao trabalho; IV - o **cancelamento, a prorrogação ou a alteração dos períodos de férias já programadas** para os servidores, EXCETO aqueles casos autorizados justificadamente por titular de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; V - a **reversão de jornada reduzida** requerida nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001 (...).” (BRASIL, 2020, p.2)

No contexto da CLT, tais medidas não afetaram os direitos adquiridos, haja vista que, auxílio-transporte só é devido a quem desloca-se de sua casa ao trabalho, bem como, direitos de adicional noturno, insalubridade e/ou periculosidade. O **artigo 194 da CLT**, assim declara, que uma vez cessado o risco, o direito se exaure.

“Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta

Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho”. (BRASIL, 1977, p.28)

As restrições impostas e a flexibilização das normas, de certo afetaria a economia das empresas, e assim, surgiu em 01 de abril de 2020 a **Medida Provisória nº 936**, instituindo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Tal medida, possibilitou que as empresas reduzissem a jornada de trabalho e de salários, e a suspensão temporária do contrato empregatício com garantia de retorno ao emprego. O empregado, receberia do Estado medidas trabalhistas, calculada sobre o seguro-desemprego, a fim de que as empresas respirassem naquele momento. Conforme consta em seu **Art. 7º, e 8º**:

“Art. 7º **Durante o estado de calamidade pública** a que se refere o art. 1º, o empregador poderá **acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário** de seus empregados, **por até noventa dias**, observados os seguintes requisitos: I - preservação do valor do salário-hora de trabalho; II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento; ou c) setenta por cento. (...)”

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá **acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho** de seus empregados, pelo **prazo máximo de sessenta dias**, que poderá ser **fracionado em até dois períodos de trinta dias**”. (BRASIL, 2020, p.)

Dando, portanto, tais reduções e/ou suspensão temporárias, complementadas pelo benefício emergencial, possibilitou de início a contrapartida da garantia de emprego.

Porém, era preciso também dá garantias aos empresários, assim, por meio do Ministério da Economia, foi editado a **Medida Provisória nº 944 de 03 de abril de 2020**. Tal medida, instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, que destinava a realização de operações de crédito as empresas, que preenchessem os requisitos a fim de que aquelas, pudessem pagar seus empregados.

“Art. 1º - Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a **finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados**”. (BRASIL, 2020, p. 1)

Com as restrições, prolatando-se no tempo, em 14 de maio de 2020, o governo instituiu a **Lei nº 13.998**, com a finalidade de promover mudanças no auxílio emergencial, bem como, suspendendo as parcelas adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Como ninguém ficava para trás, os trabalhadores da cultura, não se enquadrava nas ajudas emergenciais, então em 29 de junho daquele mesmo ano, por meio da **Lei nº 14.017**, regulamentou-se a ajuda devida aqueles, sem prejuízo de contemplar as empresas culturais com financiamento ou negociar suas dívidas com as instituições financeiras federais.

“Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos **artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira**”. (BRASIL, 2020, p.1)

Com a chegada do mês de julho, sem suspensão das medidas restritivas, o governo federal, em 06 de julho de 2020, através da **Lei nº 14.020**, institui o Programa Emergencial de Manutenção de Empregos, ampliando medidas de acordos entre os trabalhadores e seus empregadores. Sobretudo, interessante frisar que o **Art. 486 da CLT**, ao qual era devido a responsabilidade de indenização pelo governo que decretasse medidas restritivas, tal texto, foi vedado conforme o **Art. 29 da Lei nº 14.020**:

“Art. 29. Não se aplica o disposto no art. 486 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o **enfrentamento do estado de calamidade pública** reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 . (BRASIL, 2020, p.10)

Apesar de tais programas emergenciais, terem a finalidade de manter os empregos e as empresas funcionando; observou-se que tais modelos foram se moldando, com o tempo, fato justificado pelas **Lei nº 14.043/2020** que regulamentou a possibilidade de crédito para pagamento de funcionários; e/ou, pela **Medida Provisória nº 1.045/2021**, que trouxe o Novo Programa Emergencial de Manutenção de Empregos e Renda. Esse último, por exemplo, apenas possibilitou a prorrogação por mais 120 dias, o Programa Emergencial anterior; conforme consta em seu Artigo 1º:

“Art. 2º- Fica instituído o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pelo **prazo de cento e vinte dias**, contado da data de publicação desta Medida Provisória, com os seguintes objetivos: I - preservar o emprego e a renda; II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e III - reduzir o impacto social decorrente das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**)”. (BRASIL, 2021, p.1)

A **Portaria nº 16.655 de 14 de julho de 2020**, veio com a finalidade de recontratação dos empregados, nos casos de rescisão sem justa causa, dentro do prazo de 90 dias, conforme disponha o artigo 1º dessa portaria:

“Art. 1º Durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não se presumirá fraudulenta a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa seguida de recontratação dentro dos **noventa dias** subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou, **desde que mantidos os mesmos termos do contrato rescindido**”. (BRASIL, 2020, p.1)

Percebe-se que o contexto da portaria, trouxe a possibilidade de antes do prazo de 90 dias, os empregados serem readmitidos nos termos do contrato original.

Quanto aos profissionais liberais, a **Lei 14.045** de 20 de agosto de 2020, trouxe a possibilidade de contratarem crédito pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE). Adequando assim, a possibilidade de giro econômico para o país, fato este percebido no setor de eventos, pela **Lei nº 14.148**, de 03 de maio de 2021, que possibilitou aos setores de eventos a retomada de suas atividades, conforme destacou em seu **artigo 2º, § 2º da Lei 14.148/2021**:

“Art.2º (...) § 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente: I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; II - hotelaria em geral; III - administração de salas de exibição cinematográfica; e IV - prestação de serviços turísticos, (...)”. (**BRASIL, 2021, p.1**)

Por fim, as empregadas domésticas, tiveram seu direito de afastamento de suas atividades laborais presenciais, reconhecidas pelo governo federal com a publicação da **Lei nº 14.151**, de 12 de maio de 2021. Em seu parágrafo único, do artigo 1º, dispõe que:

“Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância”. (**BRASIL, 2021, p.1**)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem da pesquisa que trata dos impactos, das medidas do governo federal frente a pandemia da COVID-19, deve ser discutida no meio acadêmico e social, tendo em vista que na esfera do Direito do Trabalho, as medidas buscaram não infringir a lei celetista, mas manter empregos e empresas funcionando. As normas editadas precisam ser debatidas, não no viés político, mas social.

Por conta disso e a partir do problema norteador desta pesquisa, assevera-se que os resultados respondem de maneira positiva. Uma vez que, o objetivo de analisar os impactos das medidas governamentais aos trabalhadores celetistas, realizadas até setembro de 2021, trazem aspectos que perpassam pelos campos sociais, culturais e econômicos.

Para confirmar essa problemática, pode-se concluir que as ações do governo federal, apesar de flexibilizar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), durante o período pandêmico do COVID-19, não foram realizadas sem critérios, uma vez que, podem ser corroboradas pelos princípios básicos do direito do trabalho: da proteção, da norma mais favorável, da condição mais benéfica, da primazia da realidade, da continuidade de emprego, e intangibilidade salarial.

6. REFERÊNCIAS

BARROS, Lucas C. G. **A covid-19 e o Direito do trabalho: medidas implantadas, impactos e perspectivas**. 2021. 22f. Artigo (Escola de Direito e Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021.

BARZOTTO, Luciane C. **Alguns aspectos gerais das alterações nos contratos de trabalho no primeiro ano de pandemia no Brasil**. Notícias Cielo, n. 3. (2021). Disponível em: http://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2021/04/cardoso_noticias_cielo_n3_2021.pdf Acesso em 20 de agosto de 2021.

BAZANA, Rafaela. **Os reflexos da pandemia do Covid-19 no Direito do Trabalho**. Encontro de Iniciação Científica – INSS 21-76-8498. v. 16, n. 16 (2020). Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8733> Acesso em: 27 de setembro de 2021.

BELFORT, Fernando. Pandemias que assolaram a humanidade. In: BELMONTE, A. Agra; MATINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2020. p. 39.

BELMONTE, A. Agra; MATINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BOTELHO, Paulo R. M. Férias em tempos de Covid-19: análise da MP nº 927/2020. In: BELMONTE, A. Agra; MATINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 366.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Edição Extra. v. 1, nº 1, 20 mar 2020. Seção 1.

_____. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Edição Extra. v. 1, nº 1, 20 mar 2020. Seção 1.

_____. **Decreto nº 10.442, de 13 de julho de 2020**. Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Edição Extra. v. 1, nº 1, 13 jul 2020. Seção 1.

_____. **Decreto nº 10.470, de 24 de agosto de 2020**. Prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Edição Extra. v. 1, nº 1, 24 ago 2020. Seção 1.

_____. **Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021**. Regulamenta a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Diário Oficial da União, Brasília, DF. Edição Extra. v. 1, nº 1, 26 mar 2021. Seção 1.

_____. **Decreto nº 14.414, de 02 de julho de 2020**. Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos

ou Valores Mobiliários - IOF. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 140, nº 126, 03 jul 2020. Seção 1.

_____. **Decreto-Lei nº 5.542, de 01 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 01, nº 11937, 09 ago 1943. Seção 1.

_____. **Lei 14.035, de 11 de agosto de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 01, nº 135, 12 ago 2020. Seção 1.

_____. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 77, nº 27, 07 fev 2020. Seção 1.

_____. **Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020.** Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 71, nº 92, 15 mai 2020. Seção 1.

_____. **Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.** Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 2, nº 119, 24 jun 2020. Seção 1.

_____. **Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.** Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 1, nº 123, 30 jun 2020. Seção 1.

_____. **Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 1, nº 128, 07 jul 2020. Seção 1.

_____. **Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 1, nº 160, 20 ago 2020. Seção 1.

_____. **Lei nº 14.045, de 20 de agosto de 2020.** Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linha de crédito destinada aos profissionais liberais que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para criar o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Microempresas e para Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 1, nº 161, 21 ago 2020. Seção 1.

_____. **Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021.** Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 1, nº 82, 04 mai 2021. Seção 1.

_____. **Lei nº 14.151 de 12 de maio de 2021.** Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 89, nº 04, 13 maio 2021. Seção 1.

_____. **Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021.** Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**) no âmbito das relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 1, nº 2, 28 abr 2020. Seção 1.

_____. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 3, nº 1, 22 jun 2020. Seção 1.

_____. **Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Edição Extra, Brasília, DF. v. 4, nº 1, 01 abr 2020. Seção 1.

_____. **Medida Provisória nº 944, de 03 de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Suporte a empregos. Diário Oficial da União, Edição Extra, Brasília, DF. v. 8, nº 05, 03 abr 2020. Seção 1.

_____. **Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020.** Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**). Diário Oficial da União, Edição Extra, Brasília, DF. v. 1, nº 1, 08 abr 2020. Seção 1.

_____. **Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020.** Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Diário Oficial da União, Edição Extra, Brasília, DF. v. 1, nº 1, 29 abr 2020. Seção 1.

_____. **Portaria MS nº 188 de 3 de fevereiro de 2020.** Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 1, nº 1, 04 fev 2020. Seção 1.

_____. **Portaria nº 2.589, de 09 de junho de 2020.** Limita a concessão da jornada de trabalho remoto instituído pela Portaria MCTIC nº 1.186, de 20 de março de 2020, determina o retorno gradual das atividades presenciais e fixa medidas de prevenção à infecção e à propagação do novo Coronavírus (2019-nCoV), no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC. Diário Oficial da União, MCTIC, Brasília, DF. v. 2, nº 1, 09 jun 2020.

_____. **Portaria nº 121, de 27 de março de 2020.** Estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC a respeito da execução remota das atividades laborais pelos servidores e empregados públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF. v. 254, nº 7, 30 mar 2020. Seção 1.

_____. **Portaria nº 16.655, de 14 de julho de 2020.** Disciplina hipótese de recontração nos casos de rescisão sem justa causa, durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Processo nº 19965.108664/2020-06). Diário Oficial da União, Edição Extra, Brasília, DF. v. 1, nº 1, 14 jul 2020. Seção 1.

_____. **Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.** Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. Diário Oficial da União, Edição Extra, Brasília, DF. v. 125, nº 39, 18 mar 2020. Seção 1.
FERNADEZ, Leandro. PAMPLONA FILHO, R. **Panorama das alterações trabalhistas durante a pandemia da Covid-19.** Revista Direito UNIFACS, 242, 01-12. 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6821/0> Acesso em: 06 de setembro de 2021.

FERNANDES FILHO, Rodolfo & FERNADEZ, Leandro. **Panorama das alterações trabalhistas durante a pandemia da Covid-19.** Direito Unifacs – Debate Virtual. Ed. 242. Salvador, BA. v. 1. 2020.

FERRARI, Bruno & LUCAS, Bruno. (2021). Direito e Trabalho. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349701343_DIREITO_E_TRABALHO Acesso em: 18 de agosto de 2021.

GLAGLIA, Marcelo & LAZZARECHI, Noêmia. (2018). **A Indústria 4.0 e o Futuro do Trabalho: Tensões e Perspectivas.** Revista Brasileira de Sociologia - RBS. 6. 10.20336/rbs.424.

MACIEL, José Alberto C. **História do Direito do Trabalho até o final do COVID.** Revista Direito UNIFACS, 243, 01-19. 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6918/0> Acesso em 05 de agosto de 2021.

MENDES, Karina Dal Sasso, SILVEIRA, Renata Cristina de Campos Pereira & GALVÃO, Cristina Maria. **Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem.** Texto & Contexto - Enfermagem [online]. 2008, v. 17, n. 4 [Acessado 04 setembro 2021], pp. 758-764. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-07072008000400018> Epub 12 Jan 2009. ISSN 1980-265X. <https://doi.org/10.1590/S0104-07072008000400018>.

MONTEIRO PESSOA, R., CARDOSO, J., & PIZARRO CONTRERAS, S. (2021). **Direito do extraordinário trabalho: medidas contingenciais em matéria laboral no rescaldo da pandemia de covid-19. Breve comparação entre Chile e Brasil.** Revista Chilena de Direito do Trabalho e Previdência Social, 12 (23), 21-47. doi: 10.5354 / 0719-7551.2021.57882.

MONTEIRO, B. C. R. da M., ATAIDE, C. C. de, & ATAIDE, K. C. de. (2020). **Funções do direito do trabalho em tempos de COVID-19.** *Cadernos Jurídicos Da Faculdade De Direito De Sorocaba*, 2(1), 376–384. Recuperado de <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/64>

NELSON, Rocco Antonio Rangel & NELSON, Isabel. (2020). **Direito Trabalhista de Emergência – Análise dogmática da hiper produção legislativa em tempos de Covid-19.** Interfaces Científicas - Direito. 8. 427-450. 10.17564/2316-381X.2020v8n2p427-450.

OLIVEIRA, A.; SOUZA, C. F. de; SARMENTO, A. G. da S. **Plataforma Base Covid-19 e os Reflexos no Direito do Trabalho: uma construção colaborativa das bibliotecas da Justiça do Trabalho.** Liinc em Revista, [S. l.], v. 16, n. 2, p. e5418, 2020. DOI: 10.18617/liinc.v16i2.5418. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/5418> Acesso em: 16 de agosto de 2021.

PESSOA, Flávia M. G. Fraternidade enquanto categoria constitucional em tempos de coronavírus. In: BELMONTE, A. Agra; MATINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **Direito do Trabalho na crise da COVID-19.** 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ROBORTELLA, Luiz C. A. & PERES, Antônio G. Interpretação Jurídica em tempos de pandemia. In:

BELMONTE, A. Agra; MATINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 76.

ROCHA, Brian O.; Pinto, Anne K. N.; & COSTA, João N. da. **O direito do trabalho frente as novas tecnologias**. Rev Encontro Científico UniVS. V. 2, n. 2, 2020. Disponível em: <http://encontrocientificos.fvs.edu.br/index.php/rec/article/view/93> Acesso em: 06 de agosto de 2021.

SANTIAGO, Josemir Costa. **Direito do trabalho: impactos da COVID-19 pós-reforma trabalhista**. 2020. 27f. Artigo (Especialização em Prática Previdenciária e Trabalhista) – Centro Universitário Fametro, Fortaleza, 2020.

SOARES, J. L. (2021). **O tempo e o Direito do Trabalho no Brasil da pandemia de Covid-19: quatro teses inspiradas em François Ost**. Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano, 4. <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v4.92> Acesso em: 28 de setembro de 2021.

SOARES, Saulo C. de Aguiar. **O direito da prevenção de riscos ocupacionais dos profissionais de saúde na pandemia da Covid-19: violação da autonomia e da independência profissional dos médicos do trabalho**. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. v. 6, n.1, p. 1-17. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/6351> Acesso em: 28 de setembro de 2021.

STIVELBERG, Daniel T. **Novos institutos do Direito do Trabalho, a terceirização e as ocupações do futuro**. Opinião Consultor Jurídico – CONJUR. Pub. em 24/02/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-24/daniel-stivelberg-novos-institutos-juridicos-direito-trabalho> Acesso em: 10 de setembro de 2021.